Ata da segunda reunião da Comissão de Justiça Redação e Pareceres da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Ao segundo dia do mês de março de 2023, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os Vereadores: Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes, Presidente, Gilmar Schmidt, Vice-presidente e Fabieli Manfredi, Membro da Comissão de Justiça Redação e Pareceres, para análise da seguinte matéria: Em atenção ao que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, os projetos foram encaminhados para análise das Comissões Permanentes. Ainda, com fundamento nos artigos 52 e 154 do Regimento Interno, o parecer foi emitido conjuntamente. Foram analisadas as seguintes proposições: (a) Projeto de Lei n.º 005, de 23 de fevereiro de 2023, que altera a Lei Municipal nº 1.095 de 25 de novembro de 2009 e dá outras providências, com a Emenda n.º 001/2023 ao Projeto de Lei n.º 005, de 23 de fevereiro de 2023; e (b) Projeto de Lei n.º 006/2023, de 28 de fevereiro de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 314.578,13 (trezentos e catorze mil, quinhentos e setenta e oito reais e treze centavos) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o exercício financeiro de 2023. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições.É o parecer. Passamos à fundamentação. **Projeto de Lei n.º 005, de 23 de fevereiro de 2023. Relatório:** Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tendo por escopo alterar a Lei Municipal n.º 1.095 de 25 de novembro de 2009, que trata sobre a instituição da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal, Conselho Tutelar e dá outras providências. Por meio do Ofício n.º 027/2023, que acompanha o projeto, solicitou o Chefe do Poder Executivo urgência para aprovação da matéria, considerando a necessidade de publicar o edital de convocação das eleições do Conselho Tutelar até a data de 31 de março de 2023. Durante a análise do projeto foi apresentada a Emenda n.º 001/2023, de autoria da Comissão de Justiça, Redação e Pareceres, nos termos regimentais. É o relatório. **Análise da matéria:** Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica. O assunto disposto no projeto é relacionado a interesse municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal c/c art. 8º, inciso I da Lei Orgânica. Busca-se com o projeto fazer uma adequação em dispositivos da Lei Municipal n.º 1.095 de 25 de novembro de 2009, considerando as alterações promovidas na legislação federal por meio da Resolução n.º 231, de 28 de dezembro de 2022, do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que alterou a Resolução n.º 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Cabe anotar que houve ainda alteração na remuneração da função de Conselheiro Tutelar que é de R$ 1.753,52 (hum mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e, a partir de 10 de janeiro de 2024, será de R$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta a reais). Da análise dos aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental, verifica-se que o Projeto de Lei em exame está em conformidade com a ordem jurídica. Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, consta em anexo ao Projeto de Lei demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo de que o Projeto de Lei possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes e Plano Plurianual. Com relação à **Emenda n.º 001/2023 ao Projeto de Lei n.º 005, de 23 de fevereiro de 2023**, de autoria da Comissão de Justiça, Redação e Pareceres, deve ser ela admitida, uma vez que se trata de emenda visando corrigir equívocos no texto do projeto, estando em consonância com as disposições regimentais e com a Constituição Federal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 005, de 23 de fevereiro de 2023, e a Emenda n.º 001/2023 ao Projeto de Lei n.º 005, de 23 de fevereiro de 2023. **Projeto de Lei n.º 006/2023, 28 de fevereiro de 2023. Relatório:** Também, de autoriado Poder Executivo, foi encaminhado para análise das Comissões Permanentes o Projeto de Lei n.º 006/2023, de 28 de fevereiro de 2023, com objetivo de abrir um crédito adicional especial no valor de R$ 314.578,13 (trezentos e catorze mil, quinhentos e setenta e oito reais e treze centavos), e que será destinado a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo. Na exposição de motivos, que acompanha o projeto, o Prefeito Municipal informa que os recursos do projeto se referem a sobras do exercício financeiro de 2022, os quais serão aplicados em obra de pavimentação asfáltica no Município de Renascença, conforme Ordem de Serviço n.º 009/2022. Não foram apresentadas emendas. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo, ao qual compete a iniciativa reservada da matéria, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica.Pretende-se com a proposta abrir um crédito especial no valor de R$ 314.578,13 (trezentos e catorze mil, quinhentos e setenta e oito reais e treze centavos), com finalidade de criar dotação orçamentária junto a Lei Orçamentária vigente, cujos recursos serão destinados à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a execução do Projeto de Lei estão previstos no art. 2º e derivam do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, nos termos do relatório da apuração do resultado financeiro por fonte de recursos de 31/12/2022, expedido pelo Tribunal de Contas do Paraná. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 006/2023, de 2023, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 006/2023, de 28 de fevereiro de 2023.

1- 2- 3-